



# IMPACTOS DA PANDEMIA DA COVID-19 E VIRTUALIZAÇÃO DOS PROCESSOS NA CÂMARA CIESP/FIESP

LILIAN  
ELIZABETH  
MENEZES  
BERTOLANI



## 1 Introdução – a pandemia da Covid-19 e a evolução tecnológica da arbitragem

**A pandemia da Covid-19, que assolou o Brasil a partir de março de 2020, não só acarretou, para os mecanismos adequados de solução de controvérsias, a virtualização das comunicações e de atos processuais registrados de forma escrita, mas também quebrou alguns paradigmas referentes à produção de prova oral.**

Nesse sentido, no que diz respeito à prática do processo arbitral, alguns temores sobre a realização de audiências por videoconferência e seu registro digital foram superados. Ao mesmo tempo, o abandono do papel impresso aumentou a preocupação com a manutenção da segurança dos dados e com os meios de compartilhamento de informações.

Essas mudanças trouxeram, em muitos casos, maior dinâmica aos procedimentos – por exemplo: as reuniões por videoconferência facilitaram a organização da agenda dos envolvidos, que não mais precisaram se deslocar para participarem das audiências, bem como o uso de documentos assinados digitalmente economizou esforços para a formação de instrumentos contratuais, como no caso dos termos de arbitragem. Por essa razão, a virtualização de algumas etapas do processo arbitral deve se tornar uma rotina, mesmo com a normalização das questões sanitárias.

Esse artigo pretende registrar como se deu essa evolução tecnológica nos procedimentos de arbitragem que tramitaram na Câmara Ciesp/Fiesp durante o ano de 2020 em virtude do isolamento social imposto pela pandemia da Covid-19, abordando:

- » a produção de prova oral na arbitragem e o uso da videoconferência;
- » os ganhos percebidos pela ampla utilização das plataformas de videoconferência e dos meios digitais de compartilhamento de informações;

- » os principais modelos adotados para as audiências de instrução;
- » os pontos de atenção que devem ser observados tendo em vista a virtualização dos atos praticados; e
- » alguns números obtidos pela Câmara Ciesp/Fiesp em uma pesquisa realizada com participantes de audiências e reuniões por videoconferência.

## 2 A produção de prova oral na arbitragem e o uso da videoconferência

**De acordo com Wambier, Almeida e Talamini, a prova oral testemunhal deve ser o meio de prova mais antigo de que se tem notícia e consiste "[...] em uma reprodução oral do que se encontra guardado na memória daqueles que, não sendo parte, presenciaram ou tiveram notícia dos fatos da demanda".**

Considerando a busca da verdade no processo, a prova oral permite ao julgador ter contato diretamente com as pessoas que presenciaram os fatos e ouvir sua vivência e relato dos fatos. A tomada da prova oral, diferentemente da prova escrita, permite ao julgador não só analisar o conteúdo da fala do interlocutor sobre quem paira a oitiva, mas também analisar o seu próprio comportamento, sua postura corporal e vocal, fatores que junto aos demais elementos do conjunto probatório permitem a formação do juízo de convicção de forma direta e robusta.

Nesse sentido, Bedaque, Brasil Junior e Oliveira ensinam:

Essa relação direta entre o juiz e a fonte da prova evita distorções, pois nem sempre a representação escrita revela com exatidão a realidade fática

---

<sup>1</sup> WAMBIER, Luiz Rodrigues; ALMEIDA, Flavio R. C. de; TALAMINI, Eduardo. *Teoria geral do processo e processo de conhecimento*. 5. ed. rev. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002. p. 478.



a ser retratada. Além disso, a reação das testemunhas e das partes muitas vezes contribui de forma decisiva para o julgador formar juízo de valor adequado sobre a credibilidade do resultado proporcionado pela prova<sup>2</sup>.

Embora, atualmente, na prática forense brasileira esteja relativamente desprestigiado o uso da prova oral nos processos judiciais, quando se fala de arbitragem ocorre o fenômeno inverso. Grande parte da doutrina sustenta que o ápice do procedimento é atingido na audiência de instrução, com a oitiva das partes (depoimento pessoal), das testemunhas de fato e técnicas, além dos peritos e assessores da perícia. Ademais, a preparação dos advogados das partes que farão as arguições e do Tribunal é de altíssimo nível. Muniz, por exemplo, ponderou sobre a relevância da prova testemunhal para a arbitragem:

Com relação à prova testemunhal, enquanto ela é a “prostituta das provas” no processo judicial, na arbitragem a oitiva de testemunhas é muitas vezes vista como o ápice do processo. Nem tanto ao céu, nem tanto ao mar, pois os depoimentos devem ser avaliados com um grão de sal. Na arbitragem não vigora o sistema do CPC que distingue testemunhas dos meros informantes e quase todos os depoentes em disputas empresariais têm alguma relação com as partes, a favor ou contra. Embora exista a obrigação de falar a verdade, cada pessoa conta a história sob o seu ponto de vista. Ainda mais os representantes legais, que não estão sujeitos a perjúrio. Assim, quase todos os depoimentos merecem ser relativizados e formam mosaico imperfeito.

---

2 BEDAQUE, José Roberto dos Santos; BRASIL JUNIOR, Samuel Meira; OLIVEIRA, Bruno Silveira de. A oralidade no processo civil brasileiro. In: JAYME, Fernando Gonzaga; FARIA, Juliana Cordeiro de; LAUAR, Maira Terra (Org.). *Processo civil: novas tendências – homenagem ao Professor Humberto Theodoro*. Belo Horizonte: Del Rey, 2008. v. 1, n. 1, p. 412. Apud NERY JUNIOR, Nelson. Teoria da causa madura e incorreta valoração da prova oral. *Soluções Práticas de Direito*, v. 8. São Paulo: Revista dos Tribunais, set. 2014. p. 711-743.

Ainda mais se se considerar o quão falha é a memória humana, o que os estudos mais modernos de neurologia vêm confirmando<sup>3</sup>.

Antes da pandemia, as principais câmaras nacionais já utilizavam sistemas de videoconferência para, por exemplo, a colheita de depoimentos de testemunhas estrangeiras. É comum que os procedimentos com múltiplas partes envolvam empresas multinacionais (com matrizes no exterior e filiais nacionais), demandando a oitiva de representantes e testemunhas localizados em diversas jurisdições do mundo. Com frequência, por questão de economicidade e celeridade, as videoconferências já eram utilizadas nesses casos, pois arcar com viagens internacionais para a oitiva desses depoentes pode tornar o procedimento muito oneroso para as partes.

Em âmbito internacional, essa possibilidade de oitiva por videoconferência já era até mesmo reconhecida pela Uncitral Arbitration Rules, no item 28.4: “*The arbitral tribunal may direct that witnesses, including expert witnesses, be examined through means of telecommunication that do not require their physical presence at the hearing (such as videoconference).*”<sup>4</sup>

Não obstante, no dia a dia dos procedimentos arbitrais, o uso de videoconferência ainda era encarado como um regime de exceção, pois havia a sensação, tanto pelos árbitros quanto pelas partes, de que poderia haver perda de qualidade na tomada dos depoimentos em razão da virtualização da oitiva.

3 MUNIZ, Joaquim de Paiva. *Guia politicamente incorreto da arbitragem VIII: arbitragem e provas*. Disponível em: <<https://migalhas.uol.com.br/depeso/224470/guia-politicamente-incorreto-da-arbitragem-viii-arbitragem-e-provas>>. Acesso em: 28 out. 2020.

4 UNITED Nations Commission on International Trade Law (Uncitral). *Uncitral Arbitration Rules (with new article 1, paragraph 4, as adopted in 2013) Uncitral Rules on Transparency in Treaty-based Investor-State Arbitration*. 2013. Disponível em: <<https://uncitral.un.org/sites/uncitral.un.org/files/media-documents/uncitral/en/uncitral-arbitration-rules-2013-e.pdf>>. Acesso em: 7 maio 2021.



Além disso, o registro em vídeo das audiências também foi um tema polêmico, pois causava certo desconforto e preocupação de que fatos indevidos ou externos ao procedimento pudessem ser registrados e pudessem ser causa de contestação ou arguição de nulidade.

Contudo, algumas vantagens da virtualização podem superar os pontos de preocupação, como se verá a seguir.

### 3 Ganhos decorrentes da virtualização e da digitalização

**A forçosa adoção do sistema de videoconferências – por plataformas como Webex Meetings (Cisco), Zoom e Microsoft Teams, entre outras – decorrente da pandemia da Covid-19, bem como o uso de ferramentas digitais de compartilhamento de arquivos e de assinatura digital, acarretou a normalização do uso desses métodos, com a constatação de alguns ganhos, tais como:**

- » eficiência: no ambiente virtual, as partes e seus advogados tendem a ser mais diretos, com menos pausas, e as audiências ganham em objetividade e celeridade;
- » economicidade: sem os custos e as preocupações com deslocamento das partes, de árbitros, advogados, representantes, testemunhas e *experts*, há evidente economia para todos os envolvidos, bem como um ganho de agilidade e facilitação de agendas;
- » segurança: o compartilhamento de documentos através de *links* hospedados em ambientes seguros, bem como o uso da assinatura digital, trouxe maior segurança e praticidade às partes, aos advogados, ao Tribunal Arbitral e às Secretarias das Câmaras. Com isso, cada vez mais, os procedimentos tornam-se 100% digitais, limitando a comunicação em papel aos casos eminentemente necessários, como naqueles nos quais há revelia;

- » redução de custos: a gravação em vídeo das audiências realizadas pelas plataformas digitais passou a ser comum nos procedimentos de arbitragem. Em virtude disso, constatadas a segurança e a fidedignidade das gravações, muitos tribunais arbitrais e partes passaram a dispensar a realização do serviço de estenotipia, considerando apenas o registro em vídeo como prova suficiente e eficiente para a consulta e o bom andamento do processo.

Neste ponto, é estratégico observar que a constante digitalização dos processos – até mesmo na seara estatal – vem forçando esse movimento e que a classificação das provas, de acordo com sua forma de registro, pode perder sua identidade em virtude das inovações tecnológicas alcançadas, como bem explicam Oliveira Neto, Medeiros Neto e Cozzolino de Oliveira:

a entrada na era do processo digital vai forçar que novos conceitos se formem quanto à distinção entre o processo escrito e o processo oral, já que muda o meio físico relativo a um e ao outro. Uma gravação do ato processual deve ser considerada prova escrita ou prova oral? Trata-se de um ato de mera documentação ou altera a natureza da prova? A utilização de programas que convertem a linguagem em escrita, como o “via voice” da IBM, já há muito tempo no mercado, caracterizam a prova colhida como escrita ou oral?<sup>5</sup>

Destaque-se que a Resolução n° 314/2020 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) confirmou a possibilidade de realização de audiências de instrução por videoconferência na jurisdição estatal, desde que sejam observadas eventuais “dificuldades de intimação

5 OLIVEIRA NETO, Olavo de; MEDEIROS NETO, Elias Marques de; COZZOLINO DE OLIVEIRA, Patrícia Elias. *Curso de direito processual civil*. São Paulo: Verbatim, 2016. v. 2: Tutela de conhecimento (Lei n° 13.105/15 – Novo CPC). p. 192.



de partes e testemunhas, realizando-se esses atos somente quando for possível a participação” (Art. 6º, § 3º)<sup>6</sup>.

Entretanto, mesmo antes da pandemia da Covid-19 e das medidas de afastamento social, o CPC já autorizava a realização de atos da audiência de instrução (depoimentos e oitivas) por videoconferência (Art. 385, § 3º, e Art. 453, § 1º).

Não obstante, o uso forçoso da tecnologia fez que muitos profissionais, avessos ao uso de videoconferência para audiência de instrução, revissem seus posicionamentos. Com o uso de boas práticas na condução do caso (abordadas a seguir), é possível atuar de forma virtual, sem que isso signifique uma perda significativa da qualidade das informações prestadas ou um potencial risco à segurança e à higidez do procedimento arbitral.

## 4 Modelos de reuniões e audiências

**Durante o ápice da pandemia da Covid-19, o formato das reuniões e audiências foi 100% virtual, por meio de plataformas de videoconferência como Webex Meetings (Cisco), Zoom, Microsoft Teams, entre outras.**

Com a flexibilização gradual e a retomada das atividades econômicas surgiram alguns modelos mistos, nos quais o Tribunal Arbitral, parcela do time de advogados, as partes e a Secretaria da instituição compareceram à audiência de forma remota, mas as testemunhas (especialmente as que não pertencem aos grupos de risco) se direcionaram a um local controlado para prestarem seus depoimentos, no qual representantes da secretaria e/ou dos dois polos (requerentes e requeridos) asseguraram sua incomunicabilidade para a manutenção da higidez do procedimento arbitral.

---

6 CONSELHO Nacional de Justiça. *Resolução nº 314, de 20 de abril de 2020*. Disponível em: <<https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3283>>. Acesso em: 25 jan. 2021.

Durante a pandemia, a opção pelas audiências 100% presenciais não foi escolhida pela maioria das partes e dos Tribunais Arbitrais. Entretanto, nos casos em que se fez imperiosa a realização da audiência com a presença física de todos os envolvidos, locais como clubes, *coworkings* e hotéis com espaços amplos e ventilados foram escolhidos para receber todos os participantes, garantindo o distanciamento social necessário à segurança da saúde dos envolvidos.

## 5 Pontos de atenção

**Para que a virtualização dos procedimentos de arbitragem funcione de forma adequada, é necessário garantir que todos os envolvidos – Tribunal Arbitral, partes, testemunhas, depoentes e a Secretaria – tenham uma postura colaborativa e estejam atentos a boas práticas, ressaltando-se alguns pontos a seguir.**

### Adequação dos equipamentos e da internet

O primeiro ponto de atenção destacado é o que garante a qualidade dos equipamentos e a conexão adequada para todos os participantes. É essencial que para a produção de prova oral a testemunha ou depoente conte com uma infraestrutura mínima que assegure acesso à videoconferência, tais como equipamentos compatíveis para a conexão com a sala virtual e o fornecimento de internet banda larga.

Para minimizar possíveis problemas, em 2020 a Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem Ciesp/Fiesp teve como procedimento operacional padrão a realização de testes prévios de conexão com o Tribunal Arbitral, as partes e as testemunhas. Isso permitiu que fossem corrigidas questões de configuração de áudio e vídeo, além de familiarizar os usuários com as plataformas disponibilizadas previamente às audiências ou reuniões. Ao todo, em 2020 foram realizados 143 testes de conexão pela Secretaria da Câmara Ciesp/Fiesp.



## Confidencialidade

Embora não seja um atributo intrínseco a todos os procedimentos de arbitragem (vide os procedimentos de arbitragem com a Administração Pública, por exemplo), a confidencialidade costuma estar sempre presente na condução dos casos.

A virtualização dos procedimentos arbitrais trouxe às partes, aos Tribunais Arbitrais e às testemunhas uma responsabilidade ainda maior no que tange ao compromisso com a confidencialidade. A eventual participação de terceiros (como técnicos de informática ou testemunhas sem o devido isolamento, por exemplo), ou a realização do depoimento em um local não isolado, pode aumentar potencialmente o risco de que sejam propagadas informações sigilosas sobre o processo arbitral.

Desse modo, é essencial esclarecer a todos os participantes, especialmente às testemunhas e aos depoentes, os efeitos que podem decorrer caso as informações reveladas durante as reuniões e audiências virtuais se tornem acessíveis a terceiros, desrespeitando as regras de confidencialidade aplicáveis ao caso concreto.

## Análise comportamental dos depoentes e das testemunhas

Um dos principais argumentos utilizados para a suspensão de processos arbitrais durante a pandemia foi o de que a falta de contato direto entre os participantes (Tribunal Arbitral, partes e testemunhas) de uma audiência de instrução virtual poderia, em tese, afetar o grau de precisão sobre a análise comportamental dos envolvidos.

Algumas partes manifestaram aos Tribunais Arbitrais e à Secretaria uma legítima preocupação de que essa circunstância pudesse interferir ou prejudicar a formação do juízo de convencimento dos árbitros, prejudicando sua percepção sobre a oitiva.

Nesse sentido, vale lembrar a lição de Carnelutti de que os meios de prova estão ligados aos sentidos que o julgador utiliza para tomar conhecimento do tema a ser provado ou do indício da prova:

Meio de prova é, portanto, antes de tudo, a percepção do juiz. Instrumento da percepção são todos os seus sentidos: principal, mas não exclusivo, a visão pelo qual não é justo restringir o conceito da percepção para a inspeção ocular; a percepção do tema de prova ou do indício pode acontecer não somente mediante a visão, mas mediante o tato, o ouvido, o olfato; a percepção da fonte de prova, se é ocular normalmente relativa ao documento, é auditiva, normalmente e principalmente (não exclusivamente), relativamente à testemunha: a inspeção do documento é perfeitamente paralela à assunção do testemunho<sup>7</sup>.

No entanto, durante o período da pandemia, os árbitros mais experientes relataram à Secretaria que a eventual “perda” decorrente da virtualização dos atos seria mínima, pois mesmo virtualmente ainda conseguiriam identificar eventual desconforto ou desvio comportamental das partes e das testemunhas. Logo, a continuidade das audiências de forma virtual permitiu o desenvolvimento dos processos arbitrais, diminuindo os impactos que uma possível paralisação poderia trazer aos casos.

Ademais, como ressaltam Redfern e Hunter, a principal função da prova oral em arbitragens é explicar ou complementar os documentos comprobatórios: “*the role of fact witness is to explain or supplement the evidentiary documents, so as to help the arbitral tribunal to perform its fact-finding function.*”<sup>8</sup> Portanto, o depoimento, seja presencial ou virtual, nunca deve ser analisado de forma isolada, mas todo o conjunto probatório deve ser ponderado de modo complementar, mecanismo que minimiza eventuais riscos e

7 CARNELUTTI, Francesco. *A prova civil: parte geral: o conceito jurídico da prova*. Tradução Amilcare Carletti. 2. ed. rev. e ampl. São Paulo: Pillares, 2016. Edição Kindle.

8 BLACKABY, Nigel et al. *Redfern and Hunter on international arbitration: student version*. 6. ed. Nova York: Oxford University Press, 2015. Edição Kindle.



retira a força de potenciais depoimentos ou testemunhos que não se coadunem com a verdade.

Não obstante, poucos foram os casos nos quais houve o sobrestamento ou a suspensão das audiências em virtude da virtualização. Considerando 60 videoconferências realizadas a partir de março de 2020, somente uma audiência continuou no formato presencial (com todos os participantes em ambientes com o devido distanciamento social).

### **Guias para produção de prova oral em audiências virtuais em arbitragens**

Para trazer mais conforto às partes, aos advogados e também aos Tribunais Arbitrais, as principais instituições arbitrais e as associações dos profissionais que atuam em arbitragem apressaram-se a emitir recomendações para a produção da prova oral em audiências virtuais.

Orientações como a forma de conexão, a identificação dos participantes (incluindo técnicos de informática e assistentes), cuidados quanto a incomunicabilidade e privacidade dos depoentes e testemunhas são essenciais para a garantia da higidez dos atos processuais.

Entre as instituições que fizeram normativas sobre o tema estão a Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem Ciesp/Fiesp<sup>9</sup> e o The Chartered Institute of Arbitrators (CI Arb)<sup>10</sup>.

Portanto, para chegar a uma equação em que todos os envolvidos estejam confortáveis e seguros sobre a realização de audiências ou de reuniões de forma virtual, é essencial considerar os pontos de

<sup>9</sup> CÂMARA de Mediação, Conciliação e Arbitragem Ciesp/Fiesp. *Orientações da Câmara Ciesp/Fiesp para a Realização de Audiências Virtuais*. Disponível em: <<http://www.camaraearbitragemsp.com.br/pt/res/docs/camara-ciesp-fiesp-orientacoes-para-realizacao-de-audiencias-virtuais-1.pdf>>. Acesso em: 11 nov. 2020.

<sup>10</sup> THE CHARTERED Institute of Arbitrators. *Guidance Note on Remote Dispute Resolution Proceedings*. Disponível em: <[https://www.ciarb.org/media/9013/remote-hearings-guidance-note\\_final\\_140420.pdf](https://www.ciarb.org/media/9013/remote-hearings-guidance-note_final_140420.pdf)>. Acesso em: 28 jan. 2020.

atenção e boas práticas anteriormente analisados, além de outros tópicos que naturalmente surgirão com o avanço da tecnologia e a criação de novas ferramentas.

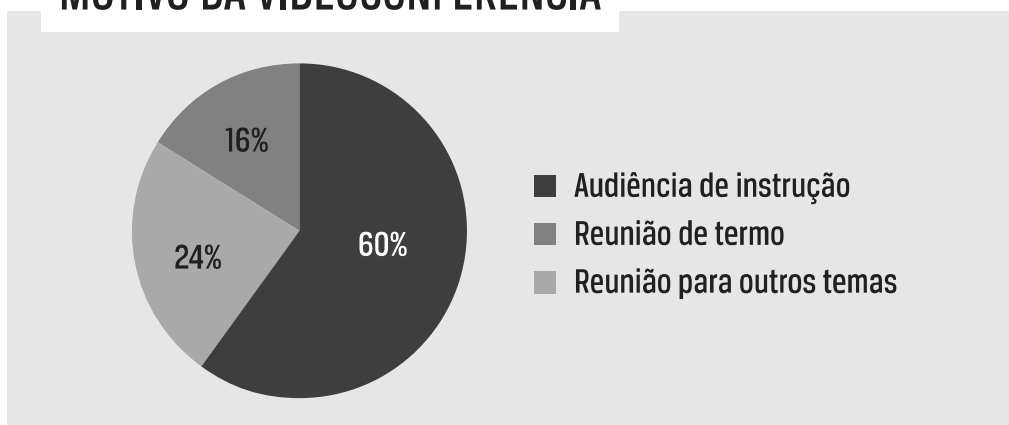
## 6 Números da Câmara Ciesp/Fiesp

Em 2020, com o advento da pandemia da Covid-19, a Câmara Ciesp/Fiesp realizou virtualmente 38 audiências de instrução, 22 reuniões de termo e 143 testes de conexão com Tribunais Arbitrais, partes e testemunhas. Esses casos somados importam em um valor que se aproxima de 2,5 bilhões de reais.

Cientes do impacto que a experiência adquirida nesses casos trará ao futuro das novas arbitragens, a Câmara Ciesp/Fiesp realizou uma pesquisa com os árbitros (36%) e os advogados das partes (64%) envolvidos em audiências e reuniões virtuais, obtendo 34 respostas.

Com relação ao motivo da videoconferência, a participação dos respondentes ocorreu conforme o gráfico a seguir:

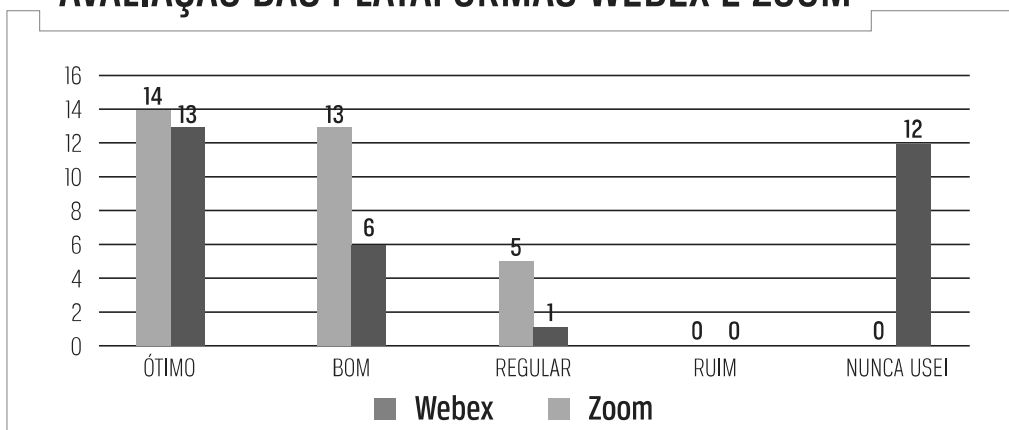
### MOTIVO DA VIDEOCONFERÊNCIA



Com relação aos testes prévios de conexão, 84,38% dos participantes confirmaram sua realização, sendo que, do total dos pesquisados, 93,75% os consideram importantes e apenas 6,25% não entenderam sua execução como relevante.

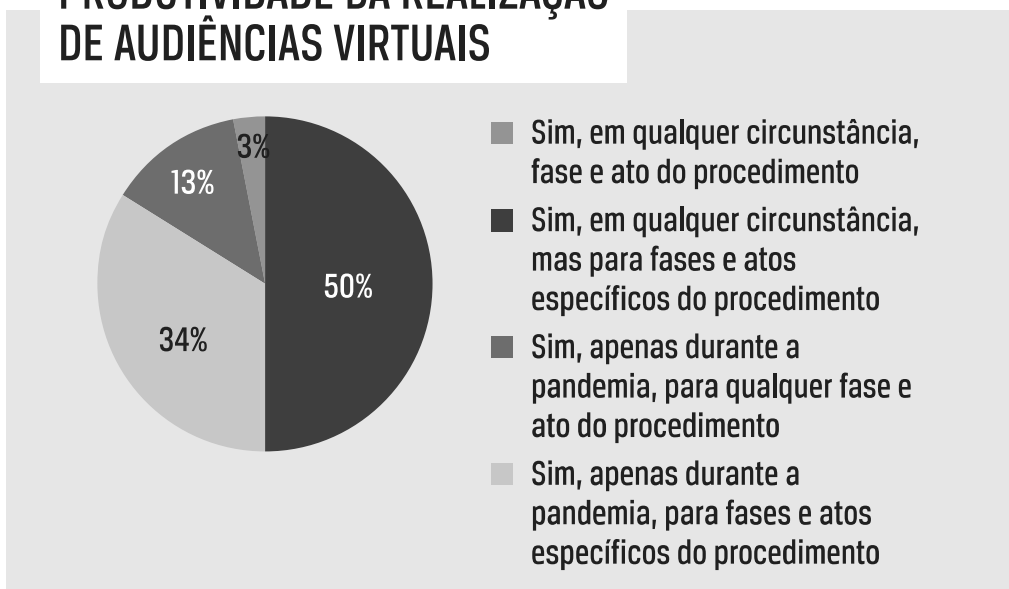
No que tange às plataformas disponibilizadas pela Câmara Ciesp/Fiesp, Webex (Cisco) e Zoom tiveram uma boa aceitação. Veja o gráfico a seguir:

### AVALIAÇÃO DAS PLATAFORMAS WEBEX E ZOOM



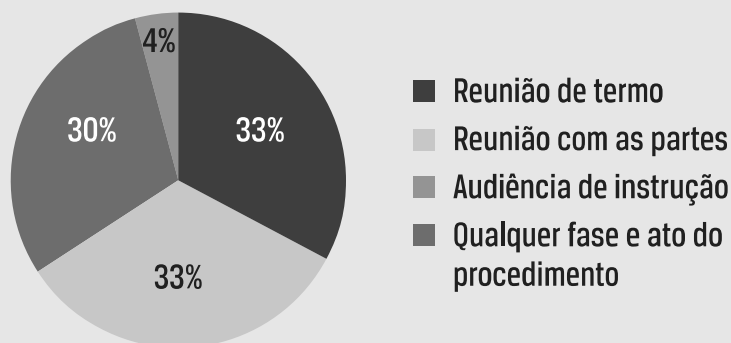
Quando foram perguntados se consideravam a realização de audiências virtuais produtivas, os participantes responderam de acordo com o gráfico a seguir:

### PRODUTIVIDADE DA REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIAS VIRTUAIS



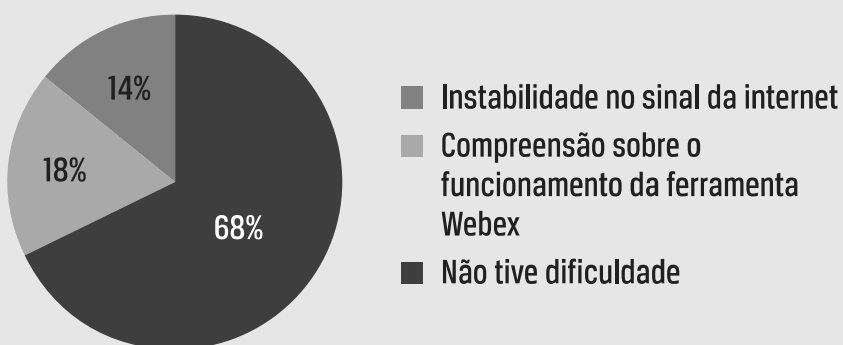
De acordo com o grupo pesquisado, as fases dos procedimentos mais adequadas para o uso de videoconferência são:

### ADEQUAÇÃO ÀS FASES DO PROCEDIMENTO ARBITRAL



Questionados sobre eventuais dificuldades na conexão, o grupo pesquisado reportou:

### PRINCIPAIS DIFICULDADES



## 7 Conclusão

É fundamental destacar o papel que a tecnologia desempenhou ao possibilitar a continuidade dos processos judiciais e arbitrais durante a pandemia da Covid-19, sobretudo no ano de 2020.



Verdadeiras barreiras foram superadas, especialmente no que tange à realização virtual das audiências de termo e de instrução. Muitos árbitros e advogados das partes a princípio resistiram a realizar audiências de instrução sem a presença física dos envolvidos, mas, com o tempo, a adoção da videoconferência, observadas as boas práticas, mostrou ser produtiva e segura, tornando-se um dos melhores instrumentos para preservar a saúde dos participantes durante o período de restrição sanitária.

Por fim, é preciso ponderar que os operadores do direito (sejam árbitros, juízes ou advogados) devem sempre atuar pautados na boa-fé processual e em uma visão colaborativa sobre o impulsionamento dos processos. Esses fundamentos são essenciais para assegurar a higidez dos atos praticados seja na forma presencial ou virtual, com especial enfoque no cumprimento dos princípios da celeridade e da eficiência.

## Referências

BEDAQUE, José Roberto dos Santos; BRASIL JUNIOR, Samuel Meira; OLIVEIRA, Bruno Silveira de. A oralidade no processo civil brasileiro. In: JAYME, Fernando Gonzaga; FARIA, Juliana Cordeiro de; LAUAR, Maira Terra (Org.). *Processo civil: novas tendências – homenagem ao Professor Humberto Theodoro*. Belo Horizonte: Del Rey, 2008. v. 1, n. 1.

BLACKABY, Nigel et al. *Redfern and Hunter on International Arbitration: student version*. 6. ed. Nova York: Oxford University Press, 2015. Edição Kindle.

BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, 16 mar. 2015. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm)>. Acesso em: 6 maio 2021.

CÂMARA de Mediação, Conciliação e Arbitragem Ciesp/Fiesp. *Orientações da Câmara Ciesp/Fiesp para a realização de audiências virtuais*. Disponível

em: <<http://www.camaradearbitragemsp.com.br/pt/res/docs/camara-ciesp-fiesp-orientacoes-para-realizacao-de-audiencias-virtuais-1.pdf>>. Acesso em: 11 nov. 2020.

CARNELUTTI, Francesco. *A prova civil: parte geral: o conceito jurídico da prova*. Tradução Amilcare Carletti. 2. ed. rev. e ampl. São Paulo: Pillares, 2016.

CONSELHO Nacional de Justiça. *Resolução nº 314, de 20 de abril de 2020*. Disponível em: <<https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3283>>. Acesso em: 25 jan. 2021.

MUNIZ, Joaquim de Paiva. *Guia politicamente incorreto da arbitragem VIII: arbitragem e provas*. Disponível em: <<https://migalhas.uol.com.br/depeso/224470/guia-politicamente-incorreto-da-arbitragem-viii-arbitragem-e-provas>>. Acesso em: 28 out. 2020.

NERY JUNIOR, Nelson. Teoria da causa madura e incorreta valoração da prova oral. *Soluções Práticas de Direito*, v. 8. São Paulo: Revista dos Tribunais, set. 2014.

OLIVEIRA NETO, Olavo de; MEDEIROS NETO, Elias Marques de; COZZOLINO DE OLIVEIRA, Patrícia Elias. *Curso de direito processual civil*. São Paulo: Verbatim, 2016. v. 2: Tutela de conhecimento (Lei nº 13.105/15 – Novo CPC).

THE CHARTERED Institute of Arbitrators. *Guidance Note on Remote Dispute Resolution Proceedings*. Disponível em: <[https://www.ciarb.org/media/9013/remote-hearings-guidance-note\\_final\\_140420.pdf](https://www.ciarb.org/media/9013/remote-hearings-guidance-note_final_140420.pdf)>. Acesso em: 28 jan. 2020.

UNITED Nations Commission on International Trade Law (Uncitral). *Uncitral Arbitration Rules (with new article 1, paragraph 4, as adopted in 2013)*. *Uncitral Rules on Transparency in Treaty-based Investor-State Arbitration*. 2013. Disponível em: <<https://uncitral.un.org/sites/uncitral.un.org/files/media-documents/uncitral/en/uncitral-arbitration-rules-2013-e.pdf>>. Acesso em: 7 maio 2021.

WAMBIER, Luiz Rodrigues; ALMEIDA, Flavio R. C. de; TALAMINI, Eduardo. *Teoria geral do processo e processo de conhecimento*. 5. ed. rev. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.



#### Sobre a autora

**LILIAN ELIZABETH MENEZES BERTOLANI:** Mestranda em Direito das Relações Econômicas Internacionais pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC-SP). Especialista Direito Administrativo pela PUC-SP. Secretária-Geral Adjunta da Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem Ciesp/Fiesp. Advogada.